



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23036.49758-30

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre medidas destinadas a prevenir a evasão escolar motivadas pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

**Art. 2º** Os arts. 4º, 12 e 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, mães, pais ou responsáveis por crianças e adolescentes as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde;

.....” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“**Art. 12.** .....

.....

XII – promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.” (NR)

“**Art. 53.**.....

.....

XI – desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes.

.....” (NR)

**Art. 3º** Os arts. 9º, 54, 57, 136, 208 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O poder público, as instituições, as escolas e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães estudantes ou submetidas a medida privativa de liberdade.

.....” (NR)

“**Art. 54.** .....

.....

VIII – oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar.

.....” (NR)

“**Art. 57.** .....

Parágrafo único. Cabe ao poder público desenvolver e estimular o desenvolvimento de programas voltados ao enfrentamento da evasão escolar especialmente dirigidos para meninas e meninos que tenham abandonado a escola em razão da gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“**Art. 136.** .....  
.....

XXI – elaborar, junto com a escola, plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces, a fim de prevenir o abandono escolar.

.....” (NR)

“**Art. 208.** .....  
.....

XII – de ações, serviços e programas de atendimento a adolescentes que enfrentem gravidez, maternidade ou parentalidade precoces voltados à prevenção do abandono escolar e à busca ativa daqueles que tenham abandonado a escola, especialmente das adolescentes que estejam grávidas ou sejam mães.

.....” (NR)

“**Art. 260-I.** .....  
.....

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, incluindo aquelas dedicadas a prevenir a evasão escolar, especialmente de meninas e meninos que venham enfrentando gravidez, maternidade ou parentalidade precoces;

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.069, de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

“**Art. 245-A.** Deixar o responsável por estabelecimento educacional de acolher mãe ou pai estudante em razão de sua necessidade de permanecer com filho, sem prejuízo de outras providências cabíveis:

Pena – multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).”

**Art.5º** Esta Lei passa a vigorar na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## JUSTIFICAÇÃO

O exercício da maternidade durante o período escolar é um desafio muitas vezes intransponível para mulheres na vida adulta. As dificuldades avultam quando se trata de adolescentes que enfrentam a necessidade de levar adiante uma gravidez, muitas vezes não planejada, conciliando-a com os estudos.

Ocorre que muitos adolescentes, com um peso maior para as meninas, se deparam cedo em suas vidas com as responsabilidades de uma gravidez e da maternidade. Em razão das dificuldades geradas por essa situação, cuja capacidade de acolhimento pelo poder público, família e sociedade ainda é precária, elas acabam dando início (ou continuidade) a um círculo vicioso capaz de impactar gerações.

É que a concepção precoce agrava situações de pobreza, compromete a saúde da mãe, provoca a interrupção dos estudos e dificulta a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Dados do Unicef apontam que o Brasil é o 4º país da América do Sul com o maior número de adolescentes grávidas, registrando 68,4 para cada mil meninas. E de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2016, 35% das jovens fora da escola com idade entre 15 e 17 anos já eram mães. Conforme levantamento da Fundação Abrinq, o Brasil ainda registrou, em 2019, mais 360 mil nascimentos de bebês filhos de adolescentes com idade entre 15 e 19.

Em Fortaleza, de acordo com a Secretaria de Saúde do Município, uma de cada dez crianças nascidas na cidade no período entre 2020 e 2022 tiveram meninas e jovens como mães.

Os números vêm caindo, mas ainda são alarmantes o suficiente para justificar uma rápida ação do poder público no sentido de evitar que a maternidade e a parentalidade comprometam o futuro de nossos adolescentes e de seus filhos.

Portanto, as políticas públicas para a área precisam considerar esse fator na alocação de recursos financeiros, técnicos e de conhecimento aplicados no desenvolvimento educacional. É preciso que as normas





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23036.49758-30

importantes de proteção da infância e adolescência não mais ignorem a realidade dessas meninas e meninos que, em tão tenra idade, já precisam assumir responsabilidades perante outras meninas e meninos.

Por isso, proponho modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais têm a finalidade maior de tirar esse grave problema da completa invisibilidade das políticas públicas.

De fato, é um enorme desafio cuidar de meninas que já são mães, provendo espaço e condições adequados para elas e seus filhos. Hoje, entretanto, somente elas enfrentam esse problema de maneira absolutamente desproporcional, quando a Constituição designa como responsáveis não apenas a família, mas também o Estado e a sociedade.

É preciso, pois, manifestar o amparo, a solidariedade e o cuidado de que a nossa infância e a adolescência tanto necessitam.

Pelo exposto, conto com o apoio de todas e todos à proposição que ora encaminho.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

